

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 25 de julho de 2013, o prazo de dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 2013, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º daquela lei.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 20.799, de 2013.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 22.803, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que específica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Ponte Nova.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – o trecho da Rodovia MG-329 compreendido entre o Km 131,1 e o Km 137,7, com extensão de 6,6km (seis vírgula seis quilômetros);

II – o trecho da Rodovia LMG-826 compreendido entre o Km 0 e o Km 2,1, com extensão de 2,1km (dois vírgula um quilômetros);

III – o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 577,6 e o Km 579,6, com extensão de 2km (dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova as áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Ponte Nova e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 22.804, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Conceição dos Ouros e trecho de rodovia ao Município de Ibitiré.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição dos Ouros área de 11.933,91 m² (onze mil novecentos e trinta e três vírgula noventa e um metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 17.800 m² (dezesete mil e oitocentos metros quadrados), situado nesse município e registrado sob o nº 10.963, à fls. 198 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.”.

Art. 2º – O Anexo da Lei nº 21.873, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

### ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 22.804, de 28 de dezembro de 2017)

“ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015)

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT\_V\_0001, de coordenadas N 7.521.427,81m e E 417.729,55m; deste, segue com azimute de 142°27'45” e distância de 29,73m até o vértice PT\_V\_0002, de coordenadas N 7.521.404,24m e E 417.747,67m; deste, segue com azimute de 142°14'34” e distância de 5,06m até o vértice PT\_V\_0003, de coordenadas N 7.521.400,24m e E 417.750,77m; deste, segue com azimute de 140°43'51” e distância de 75,72m até o vértice PT\_V\_0004, de coordenadas N 7.521.341,61m e E 417.798,70m, confrontando, neste trecho, com Joarez e outros; deste, segue com azimute de 203°30'42” e distância de 9,83m até o vértice PT\_V\_0005, de coordenadas N 7.521.332,60m e E 417.794,78m; deste, segue com azimute de 292°44'22” e distância de 23,42m até o vértice PT\_V\_0006, de coordenadas N 7.521.341,89m e E 417.773,28m; deste, segue com azimute de 202°11'33” e distância de 40,17m até o vértice PT\_V\_0007, de coordenadas N 7.521.304,91m e E 417.757,58m; deste, segue com azimute de 247°06'16” e distância de 4,83m até o vértice PT\_V\_0008, de coordenadas N 7.521.303,03m e E 417.762,03m; deste, segue com azimute de 154°12'13” e distância de 15,97m até o vértice PT\_V\_0009, de coordenadas N 7.521.288,65m e E 417.768,98; deste, segue com azimute de 154°45'45” e distância de 10,91m até o vértice PT\_V\_0010, de coordenadas N 7.521.278,79m e E 417.773,63m; deste, segue com azimute de 144°07'17” e distância de 7,58m até o vértice PT\_V\_0011, de coordenadas N 7.521.272,65m e E 417.778,07m; deste, segue com azimute de 141°12'30” e distância de 9,21m até o vértice PT\_V\_0012, de coordenadas N 7.521.265,47m e E 417.783,84m; deste, segue com azimute de 205°49'31” e distância de 1,11m, confrontando, neste trecho, com a Escola João Ribeiro de Carvalho, até o vértice PT\_V\_0013, de coordenadas N 7.521.264,47m e E 417.783,36m; deste, segue com azimute de 321°12'30” e distância de 9,75m, até o vértice PT\_V\_0014, de coordenadas N 7.521.272,07m e E 417.777,25m; deste, segue com azimute de 234°46'29” e distância de 0,51m até o vértice PT\_V\_0015, de coordenadas N 7.521.271,78m e E 417.776,84m; deste, segue com azimute de 220°04'59” e distância de 3,94m até o vértice PT\_V\_0016, de coordenadas N 7.521.268,77m e E 417.774,31m; deste, segue com azimute de 244°27'12” e distância de 1,69m até o vértice PT\_V\_0017, de coordenadas N 7.521.268,03m e E 417.772,78m; deste, segue com azimute de 312°23'09” e distância de 3,46m até o vértice PT\_V\_0018, de coordenadas N 7.521.270,36m e E 417.770,22m; deste, segue com azimute de 317°31'24” e distância de 10,91m até o vértice PT\_V\_0019, de coordenadas N 7.521.278,41m e E 417.762,86m; deste, segue com azimute de 329°24'46” e distância de 4,94m até o vértice PT\_V\_0020, de coordenadas N 7.521.282,66m e E 417.760,34m; deste, segue com azimute de 343°18'57” e distância de 7,38m até o vértice PT\_V\_0021, de coordenadas N 7.521.289,74m e E 417.758,22m; deste, segue com azimute de 299°09'08” e distância de 5,01m até o vértice PT\_V\_0022, de coordenadas N 7.521.292,18m e E 417.753,85m; deste, segue com azimute de 292°50'47” e distância de 7,53m até o vértice PT\_V\_0023, de coordenadas N 7.521.295,10m e E 417.746,91m; deste, segue com azimute de 291°10'45” e distância de 18,68m até o vértice PT\_V\_0024, de coordenadas N 7.521.301,85m e E 417.729,49m; deste, segue com azimute de 290°55'48” e distância de 18,26m até o vértice PT\_V\_0025, de coordenadas N 7.521.308,37m e E 417.712,43m; deste, segue com azimute de 290°43'04” e distância de 9,86m até o vértice PT\_V\_0026, de coordenadas N 7.521.311,86m e E 417.703,21m; deste, segue com azimute de 346°58'54” e distância de 1,78m até o vértice PT\_V\_0027, de coordenadas N 7.521.313,60m e E 417.702,81m; deste, segue com azimute de 291°06'39” e distância de 10,52m até o vértice PT\_V\_0028, de coordenadas N 7.521.317,39m e E 417.692,99m; deste, segue com azimute de 266°48'18” e distância de 3,94m até o vértice PT\_V\_0029, de coordenadas N 7.521.317,17m e E 417.689,06m; deste, segue com azimute de 291°14'23” e distância de 7,04m até o vértice PT\_V\_0030, de coordenadas N 7.521.319,72m e E 417.682,49m; deste, segue com azimute de 293°07'48” e distância de 13,13m, confrontando, neste trecho, com a Prefeitura Municipal

de Conceição dos Ouros (Campo de Futebol), até o vértice PT\_V\_0031, de coordenadas N 7.521.324,88m e E 417.670,42m; deste, segue com azimute de 19°00'40” e distância de 18,27m até o vértice PT\_V\_0032, de coordenadas N 7.521.342,15m e E 417.676,37m; deste, segue com azimute de 308°56'40” e distância de 48,05m, confrontando, neste trecho, com Sebastião Lopes de Castro, até o vértice PT\_V\_0033, de coordenadas N 7.521.372,36m e E 417.639,00m; deste, segue com azimute de 55°24'46” e distância de 6,06m até o vértice PT\_V\_0034, de coordenadas N 7.521.376,17m e E 417.634,28m; deste, segue com azimute de 50°14'04” e distância de 10,13m até o vértice PT\_V\_0035, de coordenadas N 7.521.383,48m e E 417.641,29m; deste, segue com azimute de 76°11'58” e distância de 14,45m até o vértice PT\_V\_0036, de coordenadas N 7.521.391,68m e E 417.653,19m; deste, segue com azimute de 65°08'02” e distância de 24,90m até o vértice PT\_V\_0037, de coordenadas N 7.521.407,61m e E 417.672,33m; deste, segue com azimute de 67°35'43” e distância de 26,04m até o vértice PT\_V\_0038, de coordenadas N 7.521.413,82m e E 417.697,61m; deste, segue com azimute de 70°22'17” e distância de 17,06m até o vértice PT\_V\_0039, de coordenadas N 7.521.421,29m e E 417.713,74m; deste, segue com azimute de 70°22'17” e distância de 17,21m, confrontando, neste trecho, com Espólio de Rubens Barbosa Rosa, até o vértice PT\_V\_0001, de coordenadas N 7.521.427,81m e E 417.729,55m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 45, tendo como o Datum SIRGAS 2.000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.”.

DECRETO Nº 47.314, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, no Convênio ICMS nº 52, de 07 de abril de 2017, no Convênio ICMS nº 80, de 14 de julho de 2017, nos Convênios ICMS nº 101, 102, 109, 111, 115, 118, 119, 122, 125, 131 e 149, todos de 29 de setembro de 2017, e nos Convênios ICMS nº 194, 198, 199, 200, 204 e 213, todos de 15 de dezembro de 2017,

### DECRETA:

Art. 1º – O inciso XVI do art. 222 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 – (...)

XVI – microempresa ou empresa de pequeno porte é a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que esteja enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e que aufera receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, igual ou inferior ao sublimite estabelecido no § 4º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”.

Art. 2º – Os §§ 2º e 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

§ 2º – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§ 3º – O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.”.

Art. 3º – O art. 12-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, nos termos do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017.”.

Art. 4º – O art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

§ 1º – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica quando o destinatário adquirir mercadoria de estabelecimento alienante ou remetente mineiro, detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.”.

Art. 5º – Os incisos I, IV e V do *caput* e o § 2º, todos do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido artigo acrescido dos incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

“Art. 18 – (...)

I – às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo Código Especificador da Substituição Tributária – CEST –, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;

(...)

IV – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

V – às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, exceto em relação às mercadorias constantes dos capítulos 1, 3 a 7, 13 e 23 a 26, todos da Parte 2 deste Anexo;

(...)

VII – às operações com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, observado o disposto no art. 18-A desta Parte;

VIII – às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, conforme previsão em dispositivos específicos da legislação tributária mineira.

(...)

§ 2º – Na hipótese do inciso IV do *caput*, não se considera industrialização a modificação efetuada na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.”.

Art. 6º – O art. 18-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A – As mercadorias constantes dos capítulos da Parte 3 deste Anexo considerar-se-ão fabricadas em escala industrial não relevante quando produzidas por microempresa que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III – possuir estabelecimento único;

IV – ser credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

§ 1º – As mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante não são passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes em todas as etapas de circulação da mercadoria até o consumidor final, desde que cumpridas todas as condições previstas neste artigo.

§ 2º – Na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 3º – Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante as mercadorias importadas